



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011788/2022-22
SUMÁRIO**

PROPONENTES:

BRENO TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Realização, em tese, de operações em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais)**.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011788/2022-22
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por BRENO TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA (doravante denominado “BRENO OLIVEIRA”), na qualidade de Diretor Presidente da Hypera S.A. (doravante denominada “Hypera” ou “Companhia”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM ^[2]

2. O processo teve origem a partir de identificação de negociação de valores mobiliários da Hypera realizada por seu Diretor Presidente, BRENO OLIVEIRA, em período no qual isso não poderia ocorrer.

DOS FATOS

3. Entre os dias 11.07.2022 e 13.07.2022, BRENO OLIVEIRA, na condição de Diretor Presidente da Hypera, teria comprado a termo e vendido à vista o total de 7.000 ações ordinárias da Companhia (“HYPE3”), pelo valor comprado de R\$ 315.376,00 e vendido de R\$ 274.500,00. As operações teriam antecedido a divulgação dos Resultados do segundo trimestre de 2022 (“2T22”), no dia 28.07.2022.

4. A esse respeito, e pela visualização de gráfico de preços do ativo, foi verificado que, no pregão do dia 29.07.2022, após a divulgação dos Resultados do 2T22, a cotação do ativo teria tido forte alta. Além disso, foi observado que o ativo se encontrava em tendência de alta de preços desde janeiro de 2022.

5. Destaque-se que, em 2022, o investidor já teria realizado operações com valores compatíveis. Em particular, no mês de junho de 2022, teria efetuado operação similar, incluindo a compra à termo e a venda à vista do ativo em questão.

6. Segundo a Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários (“SMI”):

(i) a operação aparentemente configuraria a rolagem de uma operação a termo, normalmente realizada pela expectativa de alta das cotações de um ativo;

(ii) considerando as características dos negócios realizados, entendeu-se que resta enfraquecida a hipótese de *insider trading*, pelo que a SMI concluiu que não se justificaria o aprofundamento das investigações, visando a apurar eventual infração ao art. 13 da RCVM 44; e

(iii) como os negócios teriam sido realizados no dia 13.07.2022, poderia ter havido infração ao art. 14 da RCVM 44 (operação em período vedado), considerando-se o critério de contagem do prazo esclarecido no Ofício Circular SEP nº 01/2022:

“Quanto à contagem do prazo de 15 (quinze) dias citado no artigo 14, ela deverá ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.”

7. Em resposta a ofício da SEP, a Companhia, por meio do seu Diretor de Relações com Investidores, informou, em seus principais termos, que:

(i) em 07.09.2022, BRENO OLIVEIRA teria informado à área de relações com investidores da Companhia a realização de negociações no mês de julho de 2022; e

(ii) o formulário relativo aos negócios realizados no mês de julho teria sido atualizado em 10.10.2022, oportunidade em que teria sido constatada a ausência de informações sobre as movimentações do mês de julho na informação anteriormente apresentada.

8. A esse respeito, BRENO OLIVEIRA, ao apresentar sua proposta de Termo de

Compromisso (“TC”), manifestou-se nos seguintes e principais termos:

- (i) afirmou pautar sua atuação no mercado de valores mobiliários pela estrita observância às regras aplicáveis;
- (ii) alegou, que devido a um lapso operacional, somente teria dado notícia sobre aquelas negociações à área de relações com investidores da Companhia após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 11, §4º, I, da RCVM 44;
- (iii) ressaltou que não teriam constado, inicialmente, as referidas negociações do formulário mensal de negociações por administradores, membros do conselho fiscal e acionista controlador da Companhia, relativo ao mês de julho de 2022;
- (iv) destacou que, assim que constatada a falha, teria informado à área de relações com investidores da Hypera a ocorrência das mencionadas negociações;
- (v) pontuou que, com o recebimento do Ofício, teria constatado que as negociações haviam sido realizadas no primeiro dos 15 (quinze) dias que antecederam a divulgação das informações trimestrais da Companhia, uma vez que teria considerado que a vedação estabelecida no art. 14 da RCVM 44 contemplava necessariamente uma janela temporal de 15 (quinze) dias, incluindo o pregão do próprio dia da divulgação, isto é, 28.07.2022, percepção corroborada por mensagem encaminhada pela área de relações com investidores da Companhia;
- (vi) aduziu ainda que tais negociações corresponderiam a uma operação de financiamento, com a venda de ações da Companhia no mercado à vista e a compra da mesma quantidade de ações a termo, por um preço preestabelecido, sem alteração da sua exposição econômica às ações da Companhia; e
- (vii) por fim, concluiu que as próprias características da operação revelariam que não teria buscado qualquer vantagem indevida com base em alguma eventual informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

- (i) em razão da operação se caracterizar como um financiamento, sem alteração na posição acionária do proponente, não seria o caso de indicar o ganho ou perda potencial em relação à cotação da ação no primeiro dia subsequente à divulgação dos Resultados de 2T22; e
- (ii) foi constatado, no caso concreto, a realização de operações em período no qual isso não poderia ter ocorrido, em inobservância ao disposto no referido art. 14 da RCVM 44.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em 01.11.2022, BRENO OLIVEIRA apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00085/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.**

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Embora se cuide de proposta de termo de compromisso apresentada em fase pré-sancionadora, não há indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº 19957.011788/2022- 22, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na negociação de ações de emissão da Hypera S.A., nos quinze dias que antecederam a divulgação dos Resultados 2T22, ocorrida no dia 28.07.2022, conforme Ofício Circular SEP nº 01/2022.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM n. 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

(...)

A existência de danos difusos, no entanto, mostra-se incontestável, contrariamente ao que afirma o proponente, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada. Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

(...)

Feitas tais considerações, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM 44/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, valendo repisar a ausência de identificação, pela área técnica, de indícios de materialidade do crime de insider trading, conforme consignado no item I, do presente,

embora remanesça a infração administrativa à norma insculpida no art. 14, da Resolução CVM nº 44/2021.”
(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em reunião realizada em 10.01.2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) (b) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.004151/2021-07 (decisão do Colegiado de 19.10.2021, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019_R1/20211019_D2343.html)^[3], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[4] negociar as condições da proposta apresentada.

14. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico do PROPONENTE^[5]; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (v) precedentes balizadores, como por exemplo, o do PAS CVM SEI 19957.004151/2021-07 acima citado, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).**

15. Insta esclarecer que o valor base utilizado para o montante proposto pelo CTC é o patamar mínimo que vem sendo praticado para condutas da espécie.

16. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em

deliberação ocorrida em 24.01.2023^[7], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 24.01.2023^[8], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BRENO TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 15.03.2023.

^[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[2] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos.

^[3] Trata-se de TC celebrado com administradores de companhia aberta, previamente à instauração de PAS pela SMI, visando à apuração de operações realizadas com ações de emissão da Companhia, realizada 12 (doze) dias antes da divulgação das informações trimestrais (possível descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, §4º, da então aplicável Instrução CVM nº 358/02 – “ICVM 358”). O TC foi firmado no montante de R\$ 300 mil, sendo R\$ 100 mil para cada Pessoa Jurídica. Atestado o cumprimento do TC em 07.01.2022.

^[4] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SEP, SSR e SMI.

^[5] BRENO OLIVEIRA figura também no processo PAS CVM SP2013/00012 (TC RJ2013/8604), por, em tese, descumprimento do disposto no art. 11, §§ 1º e 7º da então vigente ICVM 358. Aprovado no Colegiado de 11/11/2014, no valor de R\$ 200 mil. Status em 13/10/2020: Arquivado por Cumprimento de TC. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 15.03.2023).

[6] Vide Nota Explicativa (N.E.) 5.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SNC e SEP e pelos substitutos de SGE, SSR e SMI.

[8] Vide N.E. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/03/2023, às 10:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 22/03/2023, às 12:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Inspetor**, em 22/03/2023, às 12:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/03/2023, às 14:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/03/2023, às 14:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1744549** e o código CRC **648F8EBA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1744549** and the "Código CRC" **648F8EBA**.*